SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088680 - SP (2026/0139666-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVERTON BORGES MAURICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313, I, DO CPP. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DROGA FRACIONADA E ACONDICIONADA DE FORMA COMPATÍVEL COM A MERCANCIA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAMPANAS. MOVIMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo do exame da existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, apoiada na apreensão de droga fracionada, em elementos de investigação prévia e, sobretudo, na multirreincidência específica do paciente no crime de tráfico de drogas, circunstâncias aptas a demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

3. A decisão de origem registrou a apreensão de 17,82 g de maconha acondicionada em 39 trouxinhas de papel, bem como a existência de antecedentes específicos em três processos criminais por tráfico, afastando, em cognição sumária, a suficiência de medidas cautelares alternativas.

4. As instâncias ordinárias consignaram que a autuação decorreu de investigações prévias e cumprimento de mandado de busca domiciliar, precedidos de campanas que indicaram movimentação compatível com tráfico, contatos frequentes com indivíduos conhecidos no meio policial, visitas breves ao imóvel e existência de “olheiros” nas proximidades.

Documento eletrônico VDA59723847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45cb4422-24d7-4c96-92ea-8e033429156e

5. A reincidência específica, quando associada a elementos concretos do caso, constitui fundamento idôneo para a custódia preventiva, por revelar periculosidade concreta e fundado receio de reiteração delitiva.

6. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares diversas, por insuficientes à neutralização do risco processual identificado.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45cb4422-24d7-4c96-92ea-8e033429156e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088680 - SP (2026/0139666-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVERTON BORGES MAURICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 312 E 313, I, DO CPP. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DROGA FRACIONADA E ACONDICIONADA DE FORMA COMPATÍVEL COM A MERCANCIA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAMPANAS. MOVIMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo do exame da existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, apoiada na apreensão de droga fracionada, em elementos de investigação prévia e, sobretudo, na multirreincidência específica do paciente no crime de tráfico de drogas, circunstâncias aptas a demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

3. A decisão de origem registrou a apreensão de 17,82 g de maconha acondicionada em 39 trouxinhas de papel, bem como a existência de antecedentes específicos em três processos criminais por tráfico, afastando, em cognição sumária, a suficiência de medidas cautelares alternativas.

4. As instâncias ordinárias consignaram que a autuação decorreu de investigações prévias e cumprimento de mandado de busca domiciliar, precedidos de campanas que indicaram movimentação compatível com tráfico, contatos frequentes com indivíduos conhecidos no meio policial, visitas breves ao imóvel e existência de “olheiros” nas proximidades.

Documento eletrônico VDA59381504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 59aa8bc1-6606-4206-84ee-f22a793955a6

5. A reincidência específica, quando associada a elementos concretos do caso, constitui fundamento idôneo para a custódia preventiva, por revelar periculosidade concreta e fundado receio de reiteração delitiva.

6. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares diversas, por insuficientes à neutralização do risco processual identificado.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Everton Borges Mauricio, por intermédio de sua defesa, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13 de janeiro de 2026, tendo a prisão sido convertida em preventiva pelo Juízo das Garantias oficiante na 6ª Região Administrativa Judiciária de Ribeirão Preto/SP. A decisão de conversão consignou que o flagrante estava formalmente regular e que a imputação envolvia delito doloso com pena máxima superior a quatro anos, circunstância que autoriza, em tese, a incidência do art. 313, I, do CPP.

Segundo a decisão originária, a apreensão recaiu sobre 17,82 g de maconha, acondicionada em 39 trouxinhas de papel, e os elementos colhidos em sede preliminar indicariam destinação mercantil da substância. A decisão também registrou que o paciente seria triplamente reincidente específico em tráfico de drogas, mencionando os processos nº 0001367-29.2018.8.26.0196, nº 0007857-67.2018.8.26.0196 e nº 0017430-66.2017.8.26.0196, todos da 3ª Vara Criminal de Franca.

A autoridade judicial ressaltou, ainda, que a prisão decorreu de investigação prévia e de cumprimento de mandado de busca domiciliar, precedidos de campanas nas quais teria sido observada movimentação compatível com a prática de tráfico de entorpecentes, com visitas breves ao imóvel, contatos com indivíduos conhecidos no meio policial e presença de "olheiros" nas proximidades, circunstâncias tidas como indicativas de cautela do investigado e de dificuldade de apuração por meios menos invasivos.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 9ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem, por votação unânime, em acórdão que reconheceu a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, destacando a apreensão de droga fracionada, a destinação aparentemente comercial, a dedicação à atividade criminosa, o risco à saúde pública e o histórico criminal desfavorável do paciente.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustentou que a prisão preventiva estaria fundada na gravidade abstrata do delito e na reincidência, sem demonstração de risco concreto. Argumentou que a quantidade de droga apreendida seria ínfima — 17,82g de maconha —, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça e que seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio. Ainda assim, examinou a possibilidade de concessão da ordem de ofício e concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, ao fundamento de que a preventiva estava lastreada na gravidade concreta da conduta, no

Documento eletrônico VDA59381504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 59aa8bc1-6606-4206-84ee-f22a793955a6

tráfico de drogas, na ausência de primariedade e bons antecedentes e na reincidência tripla específica do paciente.

No agravo regimental, a defesa insiste que a reincidência, isoladamente, não autoriza a prisão preventiva. Afirma que a apreensão de 17,82 g de maconha não demonstra imprescindibilidade da medida extrema e que a prisão seria desproporcional, postulando a reforma da decisão monocrática para concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, sustentando que a prisão preventiva está justificada pela reincidência específica e pelo risco de reiteração criminosa, inexistindo manifesta ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, mantém-se a compreensão adotada na decisão agravada quanto à inadequação do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio. Conforme registrado na decisão monocrática, contra acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal de origem, a via ordinariamente adequada é o recurso ordinário constitucional, sem prejuízo da possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

No caso, entretanto, não se verifica ilegalidade manifesta.

A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta e individualizada. A decisão originária consignou que o paciente foi preso em contexto de apuração de tráfico de drogas, havendo apreensão de substância entorpecente fracionada em 39 trouxinhas, circunstância que, em juízo cautelar, foi considerada indicativa de destinação mercantil.

Embora a defesa enfatize a reduzida quantidade de droga, a custódia cautelar não foi mantida apenas com base na quantidade apreendida ou na gravidade abstrata do crime. As instâncias ordinárias apontaram outros elementos relevantes: investigação prévia, cumprimento de mandado de busca domiciliar, campanas indicativas de movimentação compatível com tráfico, visitas rápidas à residência, contatos frequentes com pessoas conhecidas no meio policial e existência de “olheiros” nas proximidades.

Esses elementos, somados ao modo de acondicionamento da droga, conferem lastro concreto à conclusão de que a liberdade do paciente representaria risco à ordem pública.

Além disso, assume especial relevância o histórico criminal do paciente. A decisão de conversão registrou que ele é triplamente reincidente específico em tráfico de drogas, com referência aos processos nº 0001367-29.2018.8.26.0196, nº 0007857-67.2018.8.26.0196 e nº 0017430-66.2017.8.26.0196.

A multirreincidência específica não constitui, aqui, fundamento abstrato ou genérico. Ao contrário, revela dado objetivo de reiteração em infrações da mesma natureza, apto a demonstrar risco concreto de continuidade delitiva. O periculum libertatis, portanto, decorre da conjugação entre a imputação atual, os elementos colhidos na investigação e o histórico específico de envolvimento reiterado com tráfico de drogas.

A defesa sustenta que a reincidência, por si só, não autoriza a preventiva. A premissa, em abstrato, não afasta a legalidade da prisão neste

Documento eletrônico VDA59381504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 59aa8bc1-6606-4206-84ee-f22a793955a6

caso concreto, pois a custódia não está apoiada exclusivamente na folha de antecedentes. O decreto prisional e o acórdão impugnado mencionam circunstâncias atuais do flagrante e da investigação, que, associadas à multirreincidência específica, justificam a conclusão de risco à ordem pública.

Também não procede a alegação de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. O art. 319 do CPP somente se mostra adequado quando as medidas alternativas forem bastantes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Na hipótese, o quadro descrito pelas instâncias ordinárias indica risco de reiteração delitiva em crime da mesma espécie, o que torna insuficiente a imposição de cautelares menos gravosas.

A fundamentação adotada está em consonância com o art. 312 do CPP, pois identifica elementos concretos do caso e justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Também se mostra atendido o art. 313, I, do CPP, diante da imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, especialmente porque examinou a inexistência de flagrante ilegalidade e concluiu que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, na ausência de primariedade e bons antecedentes e na reincidência específica tripla do paciente.

O parecer do Ministério Público Federal segue a mesma orientação, ao afirmar que a preventiva está justificada pela reincidência específica e pelo risco de reiteração criminosa, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou a existência de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 59aa8bc1-6606-4206-84ee-f22a793955a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.680 / SP

Número Registro: 2026/0139666-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006219720268260393 15006883320258260608 20048375920268260000 20132402026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON BORGES MAURICIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON BORGES MAURICIO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:15
Código de Controle do Documento: c2937b98-854d-4bf9-8745-93020e2931ce

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:15
Código de Controle do Documento: c2937b98-854d-4bf9-8745-93020e2931ce